



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**PIERRY ÂNGELO DA SILVA ARAÚJO**

**TRIBUTAÇÃO DE FORTUNAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA  
IMPLANTAÇÃO DO IGF NO BRASIL**

**GUARABIRA – PB  
2024**

**PIERRY ÂNGELO DA SILVA ARAÚJO**

**TRIBUTAÇÃO DE FORTUNAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA  
IMPLANTAÇÃO DO IGF NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Tributário

**Orientador:** Me. Alex Taveira dos Santos

**GUARABIRA – PB  
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663t Araújo, Pierry Ângelo da Silva.  
Tributação de fortunas [manuscrito] : perspectivas e desafios para implantação do IGF no Brasil / Pierry Ângelo da Silva Araújo. - 2024.  
30 f.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.  
"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".  
1. Justiça fiscal. 2. Tributação. 3. Grandes fortunas. 4. Impostos. I. Título  
  
21. ed. CDD 341.39

PIERRY ANGELO DA SILVA ARAUJO

TRIBUTAÇÃO DE FORTUNAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA  
IMPLANTAÇÃO DO IGF NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Aprovada em: 11/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alex Taveira dos Santos** (014.526.184-02), em **22/11/2024 09:16:11** com chave **8f7e4d12a8cb11ef835e06adb0a3afce**.
- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **22/11/2024 11:09:02** com chave **53bb288aa8db11efb8971a7cc27eb1f9**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (630.943.474-87), em **22/11/2024 14:10:28** com chave **ac34a6daa8f411ef85ec1a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Termo de Aprovação de Projeto Final

**Data da Emissão:** 22/11/2024

**Código de Autenticação:** 7e8c26



***Àqueles que acreditam na justiça e na  
igualdade social, que este trabalho seja  
uma pequena contribuição para a reflexão  
e construção de um sistema tributário  
mais justo e equitativo.***

*“A liberdade é, antes de tudo, o direito à desigualdade.” (N. A. Berdiaev)*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**COVID-19** – Doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2

**IGF** – Imposto sobre Grandes Fortunas

**ICMS** – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano

**IPVA** – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

**ISF** – Imposto de Solidariedade sobre Fortuna

**ITR** – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

**ISF** – Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PC do B** – Partido Comunista do Brasil

**PLP** – Projeto de Lei Complementar

**PLS** – Projeto de Lei do Senado

**PSB** – Partido Socialista Brasileiro

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**PSOL** – Partido Socialismo e Liberdade

**PR** – Partido da República

**PV** – Partido Verde

**REDE** – Rede Sustentabilidade

**RR** – Roraima

**SP** – São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>13</b>
<b>3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Tentativas legislativas de regulamentação do IGF .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Princípios constitucionais relacionados ao IGF .....</b>	<b>19</b>
3.2.1 Princípio da Isonomia Tributária .....	19
3.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva .....	20
3.2.3 Princípio do Não Confisco .....	20
<b>4 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM O IGF .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 O modelo Francês .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2 O exemplo Uruguaio .....</b>	<b>22</b>
<b>4.3 O caso Argentino .....</b>	<b>23</b>
<b>5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O IGF NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
<b>5.1 Desafios socioeconômicos .....</b>	<b>24</b>
<b>5.2 Desafios políticos .....</b>	<b>26</b>
<b>5.3 Perspectivas .....</b>	<b>26</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>



## **TRIBUTAÇÃO DE FORTUNAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO IGF NO BRASIL**

### **WEALTH TAXATION: PERSPECTIVES AND CHALLENGES FOR THE IMPLEMENTATION OF THE IGF IN BRAZIL**

Pierry Ângelo da Silva Araújo<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre a tributação de grandes fortunas como uma solução para promover a justiça fiscal no Brasil, especialmente em um cenário agravado pela pandemia, que ampliou as desigualdades sociais. Utilizando uma abordagem qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica abrangente, o estudo busca compreender a viabilidade e os impactos da implementação de um imposto sobre grandes fortunas (IGF), com o aporte teórico de vários autores, entre os quais Delsol (2017), Raicoski (2018), Pereira (2023), Khair (2023), Nascimento (2022), Mafra (2021), Dornelles (2012), Mota (2003), Sabbag (2024), Paulsen (2022), Gandra (2022) e Mello (2004). Ao examinar políticas tributárias em outros países e o contexto brasileiro, a pesquisa aponta que, apesar dos desafios políticos e técnicos, o IGF pode representar um avanço significativo na redução das desigualdades e no fortalecimento da justiça social. O estudo também ressalta a importância de um debate público mais profundo e transparente sobre a tributação e a distribuição de riqueza, destacando que a implementação de políticas fiscais mais justas exige não só mudanças legislativas, mas também uma transformação na consciência coletiva da sociedade e um compromisso real dos líderes políticos. Em última análise, a tributação de grandes fortunas não se trata apenas de arrecadação, mas de uma oportunidade concreta para construir uma sociedade mais igualitária, onde todos tenham acesso a oportunidades mais justas e a uma vida mais digna.

**Palavras-chave:** justiça fiscal; tributação; grandes fortunas.

#### **ABSTRACT**

This work aims to reflect on the taxation of large fortunes as a solution to promote fiscal justice in Brazil, especially in a context aggravated by the pandemic, which has increased social inequalities. Using a qualitative approach, based on a comprehensive bibliographic review, the study seeks to understand the feasibility and impacts of implementing a wealth tax (IGF), supported by the theoretical contributions of several authors, including Delsol (2017), Raicoski (2018), Pereira (2023), Khair (2023), Nascimento (2022), Mafra (2021), Dornelles (2012), Mota (2003), Sabbag (2024), Paulsen (2022), Gandra (2022), and Mello (2004). By examining tax policies in other countries and the Brazilian context, the research indicates that, despite political and technical challenges, the IGF may represent significant progress in reducing inequalities and strengthening social justice. The study also emphasizes the importance of a deeper and more transparent public

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Email: pierry.araujo@aluno.uepb.edu.br

debate on taxation and wealth distribution, highlighting that the implementation of fairer fiscal policies requires not only legislative changes but also a transformation in the collective consciousness of society and a genuine commitment from political leaders. Ultimately, the taxation of large fortunes is not just about revenue generation but a concrete opportunity to build a more egalitarian society, where everyone has access to fairer opportunities and a more dignified life.

**Keywords: fiscal justice; taxation; large fortunes.**

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é, historicamente, um dos países com maior concentração de renda e desigualdade social no mundo. Essa realidade, que já era crítica, foi profundamente agravada pela pandemia de Covid-19, que trouxe uma crise sem precedentes e expôs ainda mais as fragilidades estruturais da nação. Milhões de brasileiros enfrentaram o aumento do desemprego, a queda de renda e a pobreza extrema, além do aumento na concentração de renda, conforme os números destacados no índice de Gini – um coeficiente cuja função é aferir a concentração de renda nos países ao redor do mundo. Quanto maior a posição que o país ocupa, maior a concentração de renda.

Segundo o relatório da ONU, o Brasil ocupa o 14º lugar no ranking global de concentração de renda, dividindo essa posição com o Congo, ambos com índice de Gini em 48,9, a menor posição ocupada pelo Brasil desde 2012.<sup>2</sup> Em 2023, os 10% da população brasileira com maiores rendimentos domiciliares per capita tiveram renda 14,4 vezes superior à dos 40% da população com menores rendimentos, a menor diferença já registrada no país<sup>3</sup>. Embora esses números representem uma leve redução nas desigualdades, ainda evidenciam o profundo desequilíbrio na distribuição de renda.

Em paralelo a essa crise econômica e social, o Brasil atravessa um período marcado por intensa polarização política, onde os rumos da economia – com destaque para a política tributária – tornaram-se temas centrais nas discussões públicas e governamentais. A agenda econômica, constantemente debatida nas esferas políticas e pela sociedade civil, reflete uma crescente insatisfação com o atual sistema tributário, frequentemente criticado por sua regressividade. Esse modelo regressivo implica que, proporcionalmente, a carga tributária recai de maneira mais pesada sobre a população de menor renda, enquanto os mais ricos contribuem com uma fatia menor de seus rendimentos. Tal situação se agrava em um cenário de aumento das desigualdades, onde a concentração de renda e a falta de oportunidades ampliam a vulnerabilidade social.

Diante deste cenário de crise e instabilidade, surge a necessidade de se buscar soluções que não apenas combatam as desigualdades sociais, mas também contribuam para um sistema econômico mais equilibrado e eficiente. Uma das

---

<sup>2</sup> **Quais são os países com maior desigualdade social no mundo? Confira a posição do Brasil no ranking.** Estadão, São Paulo, 29 de dez. de 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/brasil-paises-ranking-desigualdade-social-indice-gini-nprei/>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>3</sup> MOURA, Bruno de Freitas. **Renda dos 10% mais ricos é 14,4 vezes superior à dos 40% mais pobres.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres>. Acesso em 31 out. 2024

propostas mais discutidas para esse fim é a criação de um Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que permitiria uma tributação mais justa, incidindo sobre a riqueza acumulada e auxiliando na redistribuição de renda. Vale destacar que o IGF não é uma ideia nova: ele foi previsto pela Constituição Federal de 1988, no artigo 153, inciso VII, porém, mais de 30 anos após sua promulgação, o imposto ainda não foi regulamentado por Lei Complementar, permanecendo apenas como uma promessa não concretizada.

A ausência de uma regulamentação eficaz para o IGF tem sido motivo de debates intensos entre economistas, juristas e políticos, que apontam para o potencial dessa medida como uma ferramenta importante na promoção da justiça social e no combate à concentração de renda. Em contrapartida, há fortes resistências políticas e econômicas à sua implementação, especialmente por parte de setores mais ricos, que argumentam que o imposto poderia desestimular investimentos e até provocar a fuga de capitais. Nesse contexto, cabe questionar: a criação do IGF seria realmente capaz de promover justiça fiscal no Brasil? Até que ponto ele poderia contribuir para a redução das desigualdades sociais sem comprometer o desenvolvimento econômico?

O presente estudo busca responder a essas questões ao investigar a viabilidade técnica, econômica e política da implementação do IGF no Brasil. Para isso, será adotada uma metodologia qualitativa e exploratória, baseada em uma revisão bibliográfica de estudos teóricos e empíricos sobre o tema, realizados por autores nacionais e internacionais, entre os quais Delsol (2017), Raicoski (2018), Pereira (2023), Khair (2023), Nascimento (2022), Mafra (2021), Dornelles (2012), Mota (2003), Sabbag (2024), Paulsen (2022), Gandra (2022) e Mello (2004). Serão examinados, também, os exemplos de países que já implementaram tributos semelhantes, como a França, Uruguai e Argentina, buscando identificar lições e boas práticas que possam ser aplicadas ao contexto brasileiro. Além disso, será dada atenção especial às críticas e aos desafios que cercam a criação do IGF, analisando os argumentos de ambos os lados do debate.

Sob a ótica da justiça fiscal, o IGF é visto como uma medida essencial para corrigir distorções no sistema tributário brasileiro. Atualmente, o país possui uma estrutura tributária que penaliza principalmente as camadas mais pobres da população, com a maior parte da arrecadação concentrada em impostos sobre o consumo, como o ICMS. Em contrapartida, a taxação da renda e do patrimônio, que poderia incidir diretamente sobre os mais ricos, representa uma parcela relativamente pequena da carga tributária. Nesse sentido, a criação do IGF se apresenta como uma forma de aumentar a progressividade do sistema tributário, fazendo com que aqueles que possuem mais riqueza contribuam de maneira proporcionalmente maior para o financiamento das políticas públicas.

Além de promover uma redistribuição mais justa da renda, o IGF poderia fornecer uma fonte adicional de receita para o Estado, permitindo o financiamento de programas sociais e de investimentos públicos em áreas como saúde, educação e infraestrutura. No entanto, sua implementação não é simples e envolve uma série de desafios, tanto técnicos quanto políticos. Um dos principais obstáculos é a resistência de setores econômicos mais ricos, que temem que o IGF possa desincentivar a acumulação de capital e a inovação, além de provocar uma evasão fiscal em massa. A fuga de capitais, em especial, é uma preocupação comum em países que possuem uma alta mobilidade de riqueza, onde grandes fortunas podem ser transferidas rapidamente para outros países com sistemas tributários mais favoráveis.

Por outro lado, experiências internacionais mostram que, com uma regulamentação bem estruturada e uma fiscalização eficiente, o IGF pode ser implementado de forma a evitar esses problemas. Países como a França, que já adotaram o imposto sobre grandes fortunas, ajustaram suas legislações para minimizar os impactos negativos e garantir que o imposto cumpra seu papel redistributivo sem comprometer o crescimento econômico. Essas experiências servirão de base para a análise comparativa deste estudo, que buscará identificar as melhores práticas internacionais e adaptá-las ao contexto brasileiro.

A hipótese central deste trabalho é que o IGF, se devidamente estruturado e fiscalizado, pode ser um importante instrumento para a promoção da justiça fiscal no Brasil. Sua implementação poderia ajudar a reduzir as desigualdades sociais, redistribuindo a renda de forma mais equitativa e sem prejudicar o desenvolvimento econômico do país. No entanto, sua viabilidade depende não apenas de aspectos técnicos, como a definição de alíquotas e bases de cálculo adequadas, mas também de uma forte vontade política, capaz de superar as resistências dos setores mais ricos da sociedade e garantir que o imposto seja aplicado de forma eficaz e justa.

Este estudo, portanto, tem como objetivo contribuir para o debate sobre a reforma tributária no Brasil, oferecendo uma análise detalhada das perspectivas e desafios para a implementação do IGF, com foco em sua potencial contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e economicamente equilibrada.

## 2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: CONTEXTO HISTÓRICO

Para iniciar o assunto, é necessário trazer uma rápida contextualização histórica. A humanidade tem vivenciado, ao longo dos séculos, diversos períodos de instabilidade econômica e crescimento das desigualdades socioeconômicas. Nesses períodos, os estudiosos, juristas, políticos e economistas se unem para debater quais seriam as alternativas viáveis para diminuição dos impactos causados.

Para Mafra (2021, p. 14)<sup>4</sup>, o homem segue sua natureza ao, desde os primórdios da humanidade, procurar ter meios que gerem um maior conforto e melhor qualidade de vida para ele. Naturalmente, ao longo dessa busca, alguns conseguiram acumular bem mais que o necessário para viver nessa “zona de conforto”. Nesse caso, os excedentes constituem poder e prestígio, ora material, ora social, configurando-se em um ciclo de desigualdade que perpetua a concentração de riqueza. A dinâmica entre acumulação e distribuição é complexa e gera tensões sociais que, muitas vezes, culminam em movimentos por justiça econômica. Essa disparidade de recursos não apenas afeta a qualidade de vida dos indivíduos, mas também influencia diretamente as estruturas políticas e sociais, criando um cenário onde o acesso a oportunidades e serviços essenciais se tornam desigual, refletindo a luta contínua entre o individualismo e a coletividade.

De acordo com Nascimento (2022, p. 43)<sup>5</sup>, o imposto sobre grandes fortunas constitui-se em tributar todos os bens e direitos classificado como de grande fortuna, incluídos ao patrimônio do contribuinte. Essa análise nos leva a entender que a grande fortuna, por sua natureza, exige uma reflexão sobre a justiça fiscal e a

---

<sup>4</sup> TANCREDO, T. M. **Imposto sobre grandes fortunas: viabilidade de implementação no Brasil**. Editora Dialética, 2021.

<sup>5</sup> NASCIMENTO, W. R. **Imposto sobre grandes fortunas – Uma análise entre a capacidade contributiva e a eficácia do tributo**. TCC – Florianópolis/SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233073/TCC%20-%20FINAL%20-%20Imposto%20Sobre%20....> Acesso em: 22 out 2024.

responsabilidade social dos indivíduos que a detêm. É fundamental considerar não apenas a magnitude da riqueza, mas também as implicações sociais de sua concentração. Atributos como solidariedade e equidade tornam-se essenciais no debate sobre a tributação, pois a sociedade busca mecanismos que promovam a inclusão e a redução das disparidades.

Essa perspectiva nos remete a uma discussão histórica relevante: historicamente, nesses períodos, surgem debates acerca da tributação sobre grandes fortunas como resposta às grandes concentrações de renda em momentos críticos. Na Europa, durante o pós-guerra, por exemplo, diversos países que estiveram envolvidos na Primeira Guerra Mundial, como Alemanha e França, implementaram esse tipo de tributo como alternativa para financiar o combate às desigualdades e a reconstrução de suas economias, diretamente afetadas pelo insucesso dado nos conflitos. Diante disso, a ideia da implantação não era apenas arrecadatória, mas abraçava um viés contributivo, isto é, garantia que contribuíssem mais aquelas com maior capacidade econômica.

### 3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

Com o Brasil não foi diferente. Embora tivessem existido discussões anteriores, o debate acerca do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) vem à tona com força total durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Naquele momento, que representou um marco de início da redemocratização do país, o constituinte acrescentou no texto uma série de preocupações nas esferas política, econômica, fiscal e social. A entrada do IGF representou, à época, a preocupação com a histórica concentração de renda e a tributação regressiva, marca do Sistema Tributário Brasileiro. Para Dornelles (2012, p. 4)<sup>6</sup>, se olharmos com a perspectiva da justiça fiscal, um imposto é considerado socialmente justo quando é cobrado de indivíduos com maior renda e patrimônio, e quando gera receita adequada para ser aplicada em programas que atendam as populações mais vulneráveis e as áreas menos favorecidas.

O economista Amir Khair, sobre o comportamento dos constituintes, frisou:

Quando você estabelece na Constituição um imposto sobre grandes fortunas, que no fundo, independente do nome, é um imposto que visa alcançar riqueza, você está contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Esse foi o objetivo dos constituintes em 1988.<sup>7</sup>

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi previsto no art. 153, VII, do supracitado diploma constitucional, com o seguinte texto: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (BRASIL, 1988)”. Ele é um dos sete tributos de competência privativa da União. Acerca da competência privativa, discorre Sabbag:

É o poder que têm os entes federativos para instituir os impostos que são enumerados exaustivamente na Constituição Federal. [...] Portanto, pode-se falar que competência privativa é o poder legiferante das entidades

---

<sup>6</sup> QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito de. **O imposto sobre grandes fortunas**. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012.

<sup>7</sup> CARTA CAPITAL. **Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>. Acesso em 17 out. 2024

tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), quanto à criação de tributos que lhes são genuína e exclusivamente peculiares.<sup>8</sup>

Todavia, após 36 anos da promulgação, o IGF é o único dos impostos de competência privativa da União que ainda não foi regulamentado. Para que isso ocorresse, era necessária a edição de uma lei complementar, conforme dado pelo art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]<sup>9</sup>

A necessidade e a exigência de uma Lei Complementar para regulamentar o IGF é dada pela natureza especial desse tipo de norma, que diversamente das Leis Ordinárias, exige um quórum qualificado, isto é, a aprovação por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. A intenção do legislador ao impor essa exigência era garantir maior estabilidade e proteção às normas de natureza tributária, haja vista que elas envolvem aspectos estruturais da sociedade. Igualmente, a necessidade da Lei Complementar se dá pelas lacunas que existem para serem preenchidas, de acordo com as especificidades desse imposto, como o fato gerador, às alíquotas, fiscalização, arrecadação e um dos pontos-chave, onde reside grande parte dos questionamentos: o conceito de “grandes fortunas”.

Sobre isso, discorreremos posteriormente, entretanto, faz-se fundamental importância trazer o parecer de Ives Gandra Martins (2002, p. 4): “É de se lembrar de que “grande fortuna” é mais do que “fortuna”. E “fortuna” é mais do que “riqueza”<sup>10</sup>. Essa distinção revela a complexidade do conceito de grande fortuna, que não se limita apenas à acumulação de bens ou ativos financeiros, mas também abrange a forma como esses recursos são utilizados e impactam a sociedade.

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) traz uma proposta que gira em torno da progressividade, um princípio fundamental que guia muitos dos sistemas tributários contemporâneos. Essa ideia defende que quem tem mais condições de contribuir deve pagar uma parcela maior de impostos. No caso do IGF, isso significa que as grandes fortunas, aquelas que ultrapassam certo limite, estariam sujeitas a alíquotas que aumentam conforme o tamanho da riqueza. Em termos prática, quanto mais alta for à fortuna de uma pessoa, maior será a porcentagem que ela terá que pagar.

A base de cálculo do IGF consideraria o patrimônio líquido de cada indivíduo, englobando não apenas bens materiais, como imóveis e veículos de luxo, mas também investimentos financeiros e participações em empresas. A intenção por trás

<sup>8</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16 ed – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>10</sup> GANDRA, I. M. **O imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: [http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268\\_o\\_imp\\_sobre\\_gdes\\_forts.pdf](http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf). Acesso em 31 out. 2024.

da progressividade do imposto é garantir que a tributação se torne mais equitativa, refletindo de forma proporcional a magnitude da riqueza acumulada. Sobre isso, Eduardo Sabbag discorreu:

Os contribuintes que possuam desigual capacidade de pagar deverão contribuir com diferentes quantidades pecuniárias, destinadas aos cofres do Estado. É a ideia do “tratamento desigual para os desiguais”. Aqui despontam os critérios de concretização do postulado da capacidade contributiva, v.g., a progressividade, a seletividade, entre outros. Assim, indivíduos com rendas maiores deverão contribuir, proporcional e equitativamente, com mais recursos do que aqueles que possuem menores rendimentos. O objetivo dessa forma de tributação não é o de inverter a posição das classes de renda, mas reduzir a diferença entre elas, por sinal, exageradamente grande no Brasil.<sup>11</sup>

Esse imposto pode desempenhar um papel essencial na luta contra a desigualdade no Brasil, um dos países com os mais altos índices de concentração de riqueza no mundo. Ao tributar as grandes fortunas, o IGF não só gera receitas para o governo, mas também funciona como uma ferramenta de redistribuição, permitindo que uma parte desse capital seja destinada a financiar programas sociais que beneficiem as pessoas em situação de vulnerabilidade. Setores como saúde, educação e infraestrutura poderiam se beneficiar significativamente com os recursos arrecadados, além de ações diretas para o combate à pobreza, conforme indicado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 80, inciso III, deixa claro que os recursos provenientes desse imposto devem ser direcionados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Esse fundo foi estabelecido para financiar iniciativas e políticas que visam reduzir a pobreza e a desigualdade social, reforçando o caráter social do IGF, conforme definido pela Constituição. Conforme o texto constitucional:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:  
I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;  
III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; [...] <sup>12</sup>

O fato de os recursos arrecadados serem utilizados para esse fim enfatiza a importância do IGF como um meio de promover uma sociedade mais justa, assegurando que aqueles que têm mais contribuam de forma mais significativa para a redução das disparidades econômicas. Entretanto, a ausência dessa regulamentação é o que ocasiona os inúmeros questionamentos acerca da viabilização desse imposto, pois não houve a edição da Lei Complementar sobre o

---

<sup>11</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16 ed – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm). Acesso em 20 out 2024

assunto, entretanto, muitas foram às tentativas legislativas ao longo dos anos – estima-se que mais de trinta<sup>13</sup>.

### 3.1 Tentativas legislativas de regulamentação do IGF

As primeiras tentativas de regulamentação por parte do Congresso Nacional aconteceram ainda nos primeiros anos pós-promulgação da Constituição. Um dos projetos mais marcantes ao longo desse período foi o PLS 162/1989, de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP), que anos mais tarde viria a ser Presidente da República. O projeto estipulava uma alíquota de 0,5% sobre patrimônios que ultrapassavam US\$ 1 milhão (na época, aproximadamente R\$ 5 milhões de reais). A intenção era que a arrecadação do país aumentasse sem que houvesse grandes impactos ao sistema econômico.

Entretanto, o projeto enfrentou grande resistência dos altos setores da economia, que argumentavam como possíveis consequências do imposto uma queda nos investimentos e a fuga dos capitais. O projeto foi aprovado no Senado e seguiu para apreciação na Câmara dos Deputados, onde permanece até hoje. Ao longo dos anos, o debate foi reacceso com o surgimento de algumas novas iniciativas parlamentares, que acabaram sendo apensados ao PLS de autoria de FHC, agora sob a denominação PLP 202/1989.<sup>14</sup>

Um dos projetos que gerou bastante debate foi o PLP 277/2008<sup>15</sup>, proposto pelo deputado Luciano Castro (PR-RR). Essa proposta tinha como objetivo programar uma alíquota progressiva que variava de 0,3% a 1%, dependendo do valor das riquezas, sobre patrimônios que ultrapassassem a marca de R\$ 10 milhões. Diferente de outras iniciativas anteriores, o PLP 277 buscava deixar de fora do conceito de “grandes fortunas” os bens produtivos, como investimentos em empresas e propriedades rurais. Essa decisão visava evitar a taxação de ativos que poderiam gerar empregos e renda. A intenção era direcionar a cobrança para ativos financeiros e imóveis de luxo. No entanto, mesmo com essa abordagem, o projeto enfrentou forte resistência, recebendo críticas relacionadas ao impacto que poderia ter na confiança dos investidores e na competitividade do Brasil no cenário internacional. No fim, o projeto não conseguiu avançar no Congresso e acabou sendo arquivado.

Com a pandemia de Covid-19, veio o aumento da desigualdade e a necessidade urgente de recursos para financiar políticas públicas, a discussão voltou a ganhar força. Em 2019, o senador Plínio Valério, do PSDB do Amazonas, apresentou o PLP 183/2019<sup>16</sup>, sugerindo uma alíquota de 0,5% sobre patrimônios líquidos que superassem R\$ 22,8 milhões. Essa proposta começou a receber mais atenção durante os momentos mais críticos da pandemia, quando a crise de saúde aprofundou as preocupações sobre a concentração de renda no Brasil. Além disso,

---

<sup>13</sup> BRENDA, Zulmir. **Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade**. Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/imposto-sobre-grandes-fortunas-controversia-e-oportunidade/>

<sup>14</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 202, de 12 de dezembro de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>. Acesso em 18 out 2024.

<sup>15</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 26/03/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 18 out 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 183, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em 21 out 2024.



muitos viam essa medida como uma alternativa para evitar que o Estado se endividasse ainda mais.

No entanto, novamente a resistência de alguns setores empresariais e o lobby contrário no Congresso Nacional novamente barraram o avanço dessa proposta. Vale lembrar que outras iniciativas surgiram ao longo dos anos, como o PLP 48/2011<sup>17</sup>, do deputado Dr. Aluizio, do PV do Rio de Janeiro, que propunha alíquotas variando de 0,5% a 1%, dependendo do tamanho do patrimônio. Novamente, as iniciativas foram barradas pelos interesses da classe econômica dominante, que vê no projeto uma ameaça aos seus impérios, ainda que, não necessariamente, fosse duradouro.

Sobre isso, o auditor fiscal Dão Real Pereira dos Santos afirma:

"O Imposto sobre Grandes Fortunas não deve existir para sempre, para ser eterno. Temos que pensar como um imposto temporário para reduzir o extremo de desigualdades. Ele retira parcelas de recursos ou de rendas de pessoas com grande patrimônio para distribuir na forma de políticas públicas, para distribuir para setores mais vulneráveis. Quando a desigualdade diminui, temos um sistema eficiente, capaz de não estimular a concentração [de renda], por exemplo. Temos um sistema tributário hoje no Brasil que é regressivo, ou seja, provocam desigualdades, ele beneficia a acumulação de riquezas".<sup>18</sup>

A tentativa mais recente de mais recente tentativa de implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil foi protagonizada pelo PSOL em outubro de 2024, que propôs a inclusão de uma alíquota progressiva na reforma tributária para fortunas superiores a R\$ 10 milhões.<sup>19</sup> A proposta previa uma taxa escalonada: 0,5% para patrimônios entre R\$ 10 milhões e R\$ 40 milhões, 1% para valores entre R\$ 40 milhões e R\$ 80 milhões, e 1,5% para fortunas acima de R\$ 80 milhões. Embora a medida contasse com o apoio de partidos como o PSB, PT-PCdoB-PV e a federação PSOL/Rede, a rejeição pela Câmara dos Deputados, com um placar de 262 votos contra e 136 a favor, evidenciou o desafio em aprovar uma medida tão significativa. Esse resultado reflete a resistência política e as divergências ideológicas em relação ao IGF, especialmente considerando o impacto que a medida poderia ter sobre a estrutura de arrecadação e a redistribuição de renda no país.

Apesar da resistência da grande maioria do Congresso Nacional, o presidente Luís Inácio Lula da Silva afirmou que "O rico paga proporcionalmente menos imposto do que o trabalhador. Eu acho que nós temos que tirar de alguém. E esse debate, para mim, não tem que ser feito um debate escondido, não. Tem que ser público"<sup>20</sup>, ao defender a necessidade da implantação do Imposto sobre Grandes

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 48, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500929>. Acesso em 21 out 2024.

<sup>18</sup> DEISTER, Jaqueline. **Imposto sobre grandes fortunas pode render R\$ 40 bilhões ao país**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/07/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributo-pode-render-r-40-bilhoes-ao-pais>. Acesso em 22 out. 2024.

<sup>19</sup> RODRIGUES, et. al. **Câmara rejeita incluir imposto sobre fortunas acima de R\$ 10 milhões na reforma tributária**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/30/camara-rejeita-incluir-imposto-sobre-fortunas-acima-de-r-10-milhoes-na-reforma-tributaria.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>20</sup> MAZUI, Guilherme. **"Temos que tirar de alguém", diz Lula sobre proposta de imposto mínimo de milionários para custear isenção de IR até R\$ 5 mil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/11/temos-que-tirar-de-alguem-diz-lula-sobre-proposta->

Fortunas para que, o recurso arrecadado dele fosse fonte de custeio para outras ações desenvolvidas pelo Governo Federal.

A proposta do PSOL estava alinhada a uma tendência internacional crescente de discussão sobre a tributação de grandes fortunas, incentivada pela disparidade de riqueza cada vez mais evidente entre os mais ricos e as demais classes. A justificativa apresentada pelo partido fundamentava-se na necessidade de uma maior justiça fiscal, considerando que a carga tributária brasileira incide desproporcionalmente sobre as classes trabalhadoras. A progressividade do IGF se justificaria justamente pela busca de redução dessa desigualdade.

Estudos indicam que as maiores fortunas brasileiras concentram uma proporção significativa da riqueza nacional, e o imposto seria uma forma de realocar recursos para áreas prioritárias como saúde, educação e assistência social. No entanto, críticos alegam que a implantação de um imposto sobre fortunas poderia causar evasão fiscal e desestímulo ao investimento, defendendo a complexidade de criar um sistema eficaz e justo para a arrecadação desse tipo de imposto.

### 3.2 Princípios constitucionais relacionados ao IGF

Para iniciar a discussão acerca dos princípios constitucionais que permeiam o imposto sobre grandes fortunas, faz-se necessário trazer a definição de princípio dada por Mello (2004, p. 451):

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.<sup>21</sup>

Dessa forma, serão abordados serão abordados três princípios que estão intimamente relacionados ao imposto sobre grandes fortunas: o princípio da isonomia tributária, o princípio da capacidade contributiva e o princípio do não confisco. Esses princípios não apenas se vinculam ao imposto sobre grandes fortunas, mas também entre si. Pode-se destacar o princípio da capacidade contributiva, que extrai sua base essencial da igualdade. A origem da isonomia no âmbito fiscal se fundamenta na busca por uma relação justa entre o exercício dos contribuintes e a arrecadação de tributos, considerando as particularidades de cada situação.

#### 3.2.1 Princípio da Isonomia Tributária

Trata-se de uma restrição ao poder de tributar que está ligada ao conceito de justiça tributária. Essa restrição impede qualquer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em condições semelhantes, proibindo

---

de-imposto-minimo-de-milionarios-para-custear-isencao-de-ir-ate-r-5-mil.html>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>21</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

distinções baseadas na profissão ou função que exercem, independentemente da nomenclatura jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (Paulsen, 2022, p. 257) <sup>22</sup>.

Esse princípio está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no inciso II do art. 150, que diz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; <sup>23</sup>

### 3.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva

Para Paulsen (2022, p. 131)<sup>24</sup>, a capacidade contributiva não é apenas um critério de justiça fiscal que justifica um tratamento tributário diferenciado, mas sim um princípio fundamental que promove a isonomia, guiando tanto o legislador quanto os responsáveis pela aplicação das normas tributárias. Esse princípio está constitucionalmente previsto no art. 145, § 1º, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. <sup>25</sup>

Esse artigo estabelece que os impostos devem ter um caráter pessoal e serem graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, permitindo que a administração tributária identifique, respeitando os direitos individuais, as condições financeiras de cada cidadão. Assim, o princípio da capacidade contributiva não apenas orienta os legisladores na criação de normas tributárias, mas também serve como um guia para os responsáveis pela aplicação dessas normas, assegurando que a tributação seja justa e proporcional.

A aplicação desse princípio na prática tem implicações significativas para a justiça social. Para indivíduos que enfrentam dificuldades financeiras, uma carga tributária desproporcional pode se tornar um obstáculo ao seu bem-estar. Por outro lado, aqueles que possuem maior capacidade econômica podem suportar uma contribuição maior sem comprometer sua qualidade de vida. Dessa forma, a capacidade contributiva se torna um mecanismo de inclusão, promovendo uma sociedade mais equitativa.

### 3.2.3 Princípio do Não Confisco

<sup>22</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** – 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 out. 2024.

<sup>24</sup> PAULSEN, Ibidem, p. 131.

<sup>25</sup> BRASIL. Ibidem.

Pode-se afirmar que o princípio do não confisco está intimamente ligado ao princípio da capacidade contributiva, que estabelece que a carga tributária deve ser proporcional à capacidade econômica do contribuinte. Dessa forma, um tributo que, em sua aplicação, ultrapasse os limites da razoabilidade e da proporcionalidade pode violar o princípio do não confisco.

Esse princípio encontra respaldo no texto constitucional, através do art. 150, inciso IV:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;<sup>26</sup>

O princípio do não confisco atua, por tanto, como um escudo, assegurando que o Estado não possa, de forma desmedida, tomar uma parte desproporcional da sua renda ou patrimônio por meio de tributos.

As conversas sobre a tributação de grandes fortunas estão se intensificando, revelando a complexidade do assunto e os diferentes pontos de vista que o envolvem. É importante reconhecer que existem tanto argumentos favoráveis quanto contrários, que serão explorados mais adiante. No entanto, um aspecto que merece destaque é a perspectiva internacional. Ao analisarmos como outros países lidaram com políticas semelhantes, podemos obter insights valiosos e aprender com suas experiências.

Essa visão global não apenas enriquece nosso debate, mas também ajuda a moldar propostas que levem em conta as particularidades do Brasil. Assim, contribuimos para uma conversa mais ampla e fundamentada sobre justiça fiscal e a redução das desigualdades sociais.

## 4 AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM O IGF

A discussão sobre a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil levanta questões cruciais sobre justiça fiscal e distribuição de renda. Em contraste com a realidade brasileira, onde a proposta de um IGF enfrenta barreiras políticas e sociais, países da Europa e da América Latina já programaram suas próprias versões desse imposto, com resultados e desafios distintos. Este ensaio explora as experiências da França, Uruguai e Argentina, analisando suas legislações, impactos na arrecadação e as lições que podem ser extraídas para o contexto brasileiro.

### 4.1 O modelo Francês

A França é frequentemente considerada o primeiro país a instituir um imposto destinado a tributar grandes fortunas, embora a doutrina não seja unânime quanto a isso. Historicamente, existiram tributos sobre o patrimônio, incidindo tanto sobre pessoas físicas quanto jurídicas, mas tais tributos não tinham como objetivo específico alcançar as grandes riquezas. Um aspecto relevante é que, antes dessa

---

<sup>26</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 out. 2024.

implementação, mesmo indivíduos com grandes fortunas não estavam sujeitos à tributação sobre patrimônio, nem mesmo a impostos ordinários. Até a Revolução Francesa, a sociedade era dividida em estamentos: a nobreza e o clero, que concentravam riqueza e poder, eram isentos de tributos, enquanto o terceiro estamento – composto por trabalhadores e burgueses – arcava com toda a carga tributária (LEITE, 2017, p. 3).<sup>27</sup>

De fato, é considerado que a França tenha sido a primeira experiência, a implementar essa modalidade de imposto, com essas configurações, ao trazer à tona o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (ISF) em 1981, durante o governo de François Mitterrand.<sup>28</sup> Com alíquotas progressivas que variam de 0,55% a 1,8% sobre riquezas superiores a 800 mil euros, o ISF representa cerca de 1,5% das receitas fiscais do país. No entanto, o imposto não escapou das críticas.

Muitos argumentaram que ele aumentou a carga tributária em até 75% sobre altos rendimentos, o que gerou reações adversas de diversos setores da população, que o consideraram excessivo. Para Jean-Philippe Delsol (2017)<sup>29</sup>, o imposto é visto como uma medida pouco inteligente, que compromete a economia da França ao impor uma carga fiscal elevada com base em princípios ligados à orientação política do governo.

No entanto, em 2017, o governo de Emmanuel Macron optou por abolir o IGF, substituindo-o por um imposto sobre a propriedade imobiliária, o que gerou controvérsias<sup>30</sup>. Críticos argumentam que essa mudança favoreceu os mais ricos e diminuiu a capacidade do governo de arrecadar recursos significativos para investimentos sociais e infraestrutura. Em resposta, vários partidos políticos e movimentos sociais têm pressionado pela reinstauração do IGF, destacando sua importância na redistribuição de riquezas e na luta contra a desigualdade.

Recentemente, com o aumento das tensões sociais e protestos em torno da desigualdade econômica, a discussão sobre o retorno do IGF ganhou força. Muitos economistas apontam que a implementação de um imposto sobre grandes fortunas poderia proporcionar uma fonte significativa de receita para o Estado, permitindo investimentos em educação, saúde e políticas sociais. Além disso, a medida poderia desencadear um debate mais amplo sobre a responsabilidade dos mais ricos na sociedade, incentivando uma maior solidariedade fiscal. Contudo, os opositores alertam para o risco de fuga de capital e desestímulo a investimentos no país, desafiando o governo a encontrar um equilíbrio entre a arrecadação justa e a manutenção de um ambiente econômico atrativo.

## 4.2 O exemplo Uruguiaio

Um exemplo interessante vem do Uruguai, que introduziu o Impuesto al Patrimonio em 1964. Esse imposto possui alíquotas progressivas, variando de 0,7% a 2,0%, e incide sobre os ativos localizados no país, incluindo as dívidas de

<sup>27</sup> LIMA LEITE, André Diego. **O imposto sobre grandes fortunas no direito comparado e na lei brasileira**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-imposto-sobre-grandes-fortunas-no-direito-comparado-e-na-lei-brasileira,589324.html>>. Acesso em: 22 out 2024.

<sup>28</sup> LIMA LEITE, Ibidem.

<sup>29</sup> FERNANDES, Daniela. **Reforma do imposto sobre fortuna na França reacende debate sobre taxação dos mais ricos**. BBC News, Paris, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41617305>. Acesso em 31 out 2024.

<sup>30</sup> AGÊNCIA FRANCE-PRESSE. **Coalizão de esquerda na França propõe taxar grandes fortunas e superlucros**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/06/21/coalizao-de-esquerda-na-franca-propoe-taxar-grandes-fortunas-e-superlucros.htm?>. Acesso em 22 out 2024.

empresas.<sup>31</sup> Entre 1996 e 2010, a contribuição desse imposto às receitas do governo oscilou entre 4,1% e 6,5%. A arrecadação subiu de 3,7 bilhões de pesos em 1996 para 9 bilhões em 2010, evidenciando um crescimento significativo.

Entretanto, essa evolução na arrecadação do Impuesto al Patrimonio ocorre em um cenário de declínio na receita tributária proveniente da tributação sobre pessoas físicas, que caiu de 624 milhões para 392 milhões entre 1996 e 2010. Esse fenômeno levanta questões sobre a equidade e a eficácia do sistema tributário uruguaio, uma vez que a dependência crescente do imposto sobre o patrimônio pode indicar uma mudança na forma como a carga tributária é distribuída entre os cidadãos e as empresas. Assim, o Uruguai apresenta um exemplo intrigante de como um imposto sobre grandes fortunas pode influenciar a arrecadação governamental, ao mesmo tempo em que provoca uma diminuição nas receitas provenientes da tributação sobre a renda das pessoas.

### 4.3 O caso Argentino

Na Argentina, a história da tributação sobre bens pessoais é longa e complexa, remontando a 1821. Ao longo dos anos, o sistema passou por várias modificações, com a Lei 23.966/1991 atualmente estabelecendo alíquotas que variam entre 0,75% e 1,25% para patrimônios que superam 305 mil pesos argentinos.<sup>32</sup> Entre 1996 e 2010, a arrecadação desse imposto cresceu de 1 trilhão de pesos para impressionantes 5,1 trilhões, representando cerca de 1% a 2% das receitas totais do governo.

Em suma, ao examinarmos os modelos de tributação de grandes fortunas na França, Uruguai e Argentina, podemos perceber que cada país trilhou seu próprio caminho, enfrentando desafios e alcançando resultados variados. A França, por exemplo, programou um imposto com alíquotas progressivas que, embora tenha sido eficaz em arrecadar recursos, provocou uma onda de críticas da população, que se sentiu sobrecarregada. No Uruguai, a situação é um pouco diferente: a arrecadação cresceu de forma notável, mas isso ocorreu em meio a uma queda na tributação sobre pessoas físicas, levantando questões sobre a equidade do sistema. A história da Argentina é igualmente rica e complexa, com um sistema de tributação em constante evolução que, ao longo do tempo, trouxe receitas significativas, mas também desafios na sua aplicação.

Essas experiências internacionais oferecem lições valiosas, mas é essencial reconhecer que a realidade brasileira é bem mais complexa. O contexto socioeconômico, a diversidade regional e os desafios institucionais tornam a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil um tema que demanda uma análise cuidadosa e adaptada à nossa realidade.

## 5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O IGF NO BRASIL

Diante do cenário já abordado anteriormente, é fundamental explorarmos os principais desafios e as perspectivas que cercam a implementação desse imposto no país.

---

<sup>31</sup> TANABE, Noboru. **La imposición sobre El patrimonio neto**. Madrid. Instituto de Estudios Fiscales, 1972. p.83, 168-169

<sup>32</sup> MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 149

## 5.1 Desafios socioeconômicos e administrativos

Um dos principais desafios à proposta do IGF é a crítica quanto à sua eficácia como instrumento de arrecadação e redistribuição de renda. Muitos críticos apontam para experiências em outros países que adotaram tributações sobre grandes fortunas, mas revogaram esses impostos devido a dificuldades práticas e à fuga de capitais. Um exemplo claro é a França, onde a tentativa de aplicar um imposto sobre a riqueza levou muitos contribuintes a buscar alternativas em jurisdições fiscais mais favoráveis. Essa "fuga de capitais" resultou na extinção do imposto em diversas nações europeias, como a Suécia e a Dinamarca, onde, embora as tributações iniciais tenham sido bem-sucedidas, a manutenção do imposto se tornou insustentável devido à evasão fiscal.

Para Raicoski (2018, p. 1)<sup>33</sup>, esse fenômeno de fuga de capitais ocorre quando uma pessoa, organização ou empresa decide transferir seus recursos financeiros para outra nação. Essa situação geralmente surge em decorrência de crises econômicas ou na busca por condições mais favoráveis para investimentos. As implicações desse processo são diversas, incluindo impactos no PIB do país, redução das reservas de capital nos bancos, elevação das taxas de juros e uma queda na qualidade de vida em geral.

Entretanto, o argumento de que o IGF geraria fuga de capitais é considerado falacioso e frágil, conforme Dão Real Pereira (2023, p. 1):

"A fuga de capitais não se dá sobre o imposto de patrimônio, mas sobre o Imposto de Renda e nós não deixamos de cobrar o Imposto de Renda porque as grandes empresas conseguem transferir seus lucros para paraísos fiscais, nós continuamos tributando a renda. Portanto esse argumento de que não devemos cobrar o IGF porque as fortunas sairão do Brasil, é como dizer uma coisa é sair renda, a pessoa ao invés de deixar um dinheiro depositado num banco no Brasil, deposita nas Ilhas Cayman por exemplo, outra coisa é o patrimônio, muitas vezes, mesmo depositando o dinheiro nas Ilhas Cayman, o dinheiro compra patrimônio no Brasil, compra fabrica, ações, fazendas, imóveis, estamos falando de riquezas e riqueza não é apenas dinheiro que a pessoa pode transferir de um banco para outro".<sup>34</sup>

Outrossim, esse histórico de fuga de capitais ocasionado pelo temor da classe empresarial ao IGF evidencia que a simples implementação do imposto não garante seu sucesso; é necessária uma estratégia bem definida para evitar tais situações. Os países que conseguiram manter impostos sobre grandes fortunas, como a Suíça, têm uma estrutura fiscal sólida e métodos eficazes de monitoramento que mitigam a evasão. Portanto, o Brasil precisaria aprender com essas experiências, considerando o fortalecimento da fiscalização e a implementação de um sistema de acompanhamento que desestimule a fuga de capitais.

A questão administrativa e fiscal também se apresenta como um obstáculo considerável. O Brasil já enfrenta desafios significativos em sua estrutura tributária,

<sup>33</sup> RAICOSKI, B. **Brasil arrecada muito, mas não dá retorno em serviços à população, pela 6ª edição consecutiva de estudo do IBPT**. Segt, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.segs.com.br/demais/65094-brasil-arrecada-muito-mas-nao-da-retorno-em-servicos-a-populacao...> Acesso em: 31 out 2024.

<sup>34</sup> DEISTER, Jaqueline. **Imposto sobre grandes fortunas pode render R\$ 40 bilhões ao país**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/07/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributo-pode-render-r-40-bilhoes-ao-pais>. Acesso em 22 out. 2024.

caracterizada por complexidade e elevada carga burocrática. A introdução do IGF exigiria um aumento substancial na capacidade de fiscalização do sistema tributário nacional. Criar um aparato fiscal robusto para monitorar e avaliar os patrimônios tributáveis pode gerar custos elevados, que, paradoxalmente, podem reduzir a eficácia do imposto. Segundo Mota (2010, p. 134)<sup>35</sup>, administrar um novo imposto requereria uma reestruturação do sistema tributário, um processo que poderia ser complexo e oneroso, demandando investimentos em tecnologia e treinamento de pessoal.

Outro argumento contra a viabilidade técnica da tributação de grandes fortunas baseia-se, em parte, na dificuldade de identificação e avaliação desses bens. Contudo, para Piketty<sup>36</sup> (2014, p. 514) essa crítica é inconsistente, pois esses mesmos bens já são objeto de tributação em outras circunstâncias. Por exemplo, quando ocorre uma transmissão onerosa, o imposto é cobrado pelo município, e nas transmissões gratuitas ou em casos de sucessão por falecimento, a responsabilidade tributária recai sobre o Estado.

Outro aspecto desafiador refere-se à possibilidade de pluritributação. O Brasil já possui impostos sobre patrimônio, como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). A introdução do IGF poderia resultar em um acúmulo de tributos que, além de elevar a carga tributária, pode desincentivar a acumulação de riqueza e inviabilizar investimentos no país. Gandra Martins (2003)<sup>37</sup> ressalta que, em um cenário de alta carga tributária, a criação de um novo imposto pode ser vista como confiscatória, o que contraria princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A falta de uma definição clara sobre o que constitui uma "Grande Fortuna" traz um desafio enorme para regulamentar um imposto voltado para esse tipo de patrimônio. Sem um parâmetro preciso, a aplicação desse tributo corre o risco de ser feita de forma subjetiva, tornando difícil criar critérios que respeitem os princípios constitucionais e promovam justiça fiscal. Essa indefinição deixa tanto o governo quanto os contribuintes inseguros: o governo, por precisar de uma base normativa consistente para implementar o imposto, e os contribuintes, que ficam expostos a interpretações diferentes e à possibilidade de que a cobrança recaia sobre patrimônios que fogem ao propósito de reduzir as desigualdades sociais.

As alíquotas do IGF também merecem atenção especial. Definir alíquotas que sejam justas e eficazes é um desafio significativo. Alíquotas excessivas podem gerar reações adversas entre os contribuintes, levando-os a sentir que seus direitos de propriedade estão sendo ameaçados. Essa resistência por parte de grupos empresariais e de alta renda pode criar um ambiente político hostil à implementação do IGF, tornando a situação ainda mais complexa. A experiência de outros países mostra que a definição de alíquotas progressivas e razoáveis, acompanhadas de isenções para pequenos patrimônios, pode ser uma solução para aumentar a aceitação social e a eficácia do imposto.

---

<sup>35</sup> MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. São Paulo: MP Editora, 2010.

<sup>36</sup> PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p.514.

<sup>37</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Imposto sobre grandes fortunas e direito comparado**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), **Direito Tributário e a reforma do sistema**. São Paulo: CEU; RT 2003 p 100; FERNANDES, 2005. p. 15



## 5.2 Desafios políticos

Os desafios políticos são igualmente significativos. A resistência à proposta do IGF pode ser intensificada por grupos de interesse, como associações empresariais e setores da elite econômica, que podem exercer pressões consideráveis contra sua aprovação. Conforme leciona Hugo de Brito Machado (2016, p. 355):<sup>38</sup>:

É caso raro de competência tributária não exercitada, e a razão para essa inércia do legislador é exclusivamente política. O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem.

A polarização política no Brasil também pode dificultar o avanço do IGF, tornando necessário o desenvolvimento de estratégias para construir um consenso em torno da proposta. Quando o dispositivo foi introduzido na Constituição Federal, o Brasil vivia um período de união com a redemocratização. Antônio Mariz, senador paraibano, destacava, *in verbis*:

[...] que esse dispositivo visa corrigir várias disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções desejáveis, que daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva.”<sup>39</sup>

O economista Amir Khair (2015, p. 1), em entrevista à revista Carta Capital, se posicionou da seguinte forma:

O que não se esperava é que o próprio Congresso que aprovou isso seja o Congresso a não aprovar a regulamentação desse tributo. E a razão é muito simples. Por que o Congresso não aprova? Porque os congressistas quase sem exceção seriam atingidos por essa tributação. Quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja. Essa é a razão central pelo fato de, ao longo de todos esses anos, não ter sido regulamentado o imposto.<sup>40</sup>

É essencial que haja um diálogo aberto envolvendo não apenas especialistas e legisladores, mas também a sociedade civil, para que os benefícios do imposto sejam amplamente compreendidos. A aceitação social do IGF é crucial para seu sucesso. Um amplo debate público sobre o imposto deve ser promovido, com a participação de diferentes segmentos da sociedade. Estudos que demonstrem a aceitação do IGF pela população e sua eficácia na promoção da justiça fiscal serão essenciais para legitimar sua implementação. Construir um consenso em torno do

<sup>38</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. rev., atual., ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 355.

<sup>39</sup> BRASIL. **Projeto de Lei Complementar Nº 277-A, de 2008**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1027493&filename=Avuls+o+-PLP+277/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027493&filename=Avuls+o+-PLP+277/2008)>. Acesso em: 31 out. 2024

<sup>40</sup> CARTA CAPITAL. **Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>. Acesso em 17 out. 2024

IGF pode facilitar o processo legislativo e aumentar as chances de sucesso do imposto.

### 5.3 Perspectivas

Apesar dos desafios, as perspectivas para a implementação do IGF são promissoras, especialmente considerando a urgência de enfrentar a desigualdade social no Brasil, um dos países mais desiguais do mundo. A tributação de grandes fortunas pode ser uma estratégia eficaz para promover a justiça fiscal, uma vez que o IGF tem o potencial de arrecadar recursos que poderiam ser investidos em áreas críticas, como saúde, educação e infraestrutura.

A introdução do IGF também poderia diversificar a base de arrecadação, aliviando a carga sobre as classes média e baixa, que frequentemente suportam a maior parte do peso tributário no Brasil. Amir Khair (2023, p. 1)<sup>41</sup> defende que o IGF pode desonerar a folha de pagamento e gerar recursos adicionais para políticas sociais, promovendo uma maior equidade no sistema tributário.

Outro aspecto importante é a inovação que a implementação do IGF pode trazer para a administração tributária no Brasil. A criação de um novo imposto exigiria melhorias nas tecnologias de informação e uma melhor integração de dados entre diferentes órgãos governamentais. Modernizar o sistema tributário poderia resultar em uma administração mais eficiente e transparente, dificultando a evasão fiscal.

Por fim, a mobilização social e a participação ativa da sociedade civil são determinantes para garantir a aprovação do IGF. O sucesso do imposto dependerá da capacidade de envolver a população em um diálogo construtivo sobre sua importância e eficácia, contribuindo para a construção de um sistema tributário mais justo e sustentável. Ao promover um amplo debate público, é possível criar um ambiente favorável à implementação do IGF, permitindo que recursos sejam destinados a programas que realmente promovam a justiça social no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

A proposta de implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil vai muito além de uma discussão meramente técnica. Ela nos convida a refletir sobre a essência da justiça social em um país que, ao longo de sua história, tem enfrentado a dura realidade das desigualdades econômicas. Vivemos em uma nação onde a concentração de riqueza é alarmante e, paradoxalmente, milhões de brasileiros lutam diariamente para garantir o básico: alimentação, saúde, educação e dignidade. A pandemia de Covid-19 não apenas revelou, mas exacerbou essas desigualdades, destacando a urgência de encontrarmos soluções efetivas que possam transformar esse cenário.

A ideia de um imposto sobre as grandes fortunas se torna uma janela de oportunidade para mudarmos a narrativa. Em um país aonde a maioria da arrecadação tributária vem de impostos que pesam sobre o consumo — e, conseqüentemente, sobre aqueles que menos têm — a proposta do IGF se apresenta como um antídoto. A justiça fiscal não deve ser um conceito distante; ao contrário, deve ser uma realidade palpável, onde as pessoas percebam que aqueles

---

<sup>41</sup> KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2024

que mais têm devem contribuir proporcionalmente mais para o bem-estar coletivo. O IGF não é apenas uma questão de números em um balanço; é uma maneira de reequilibrar a balança social e econômica.

Porém, a jornada rumo à implementação do IGF não será fácil. Enfrentaremos resistência, principalmente de setores que temem a diminuição de suas riquezas. É natural que haja preocupações sobre como um imposto desse tipo pode impactar a economia e o mercado de trabalho. No entanto, precisamos olhar para isso com uma perspectiva mais ampla. O sucesso do IGF dependerá não apenas da aceitação por parte da elite econômica, mas também da capacidade de demonstrar que a tributação das grandes fortunas pode coexistir com um ambiente econômico saudável. O verdadeiro progresso deve ser medido não pela riqueza acumulada por poucos, mas pela melhoria na qualidade de vida de todos os cidadãos.

Analisando experiências de outros países, como a França, percebemos que a implementação de impostos sobre grandes fortunas pode ser feita de maneira eficiente, desde que bem planejada. O Brasil pode aprender com essas lições e criar um IGF que não apenas colete tributos, mas que seja um símbolo de mudança. Este imposto pode servir como um instrumento para financiar políticas públicas que realmente impactem a vida dos brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. Imagine a possibilidade de que, com os recursos provenientes do IGF, possamos investir em saúde de qualidade, educação inclusiva e infraestrutura que realmente atenda às necessidades das comunidades.

No coração dessa discussão, no entanto, estão as pessoas. É preciso lembrar que por trás de cada dado, cada gráfico, existem vidas humanas. O IGF pode representar a chance de mudar a realidade de milhares de brasileiros que, dia após dia, enfrentam a pobreza e a falta de oportunidades. Ao direcionar a arrecadação para áreas críticas, como saúde e educação, podemos criar um futuro mais promissor para todos, especialmente para aqueles que têm sido esquecidos por políticas públicas que não consideram suas realidades. É essa transformação que torna o IGF uma proposta que merece ser debatida e aceita.

Para que a implementação do IGF seja bem-sucedida, a sociedade precisa estar engajada e informada sobre os benefícios dessa proposta. É fundamental que haja um diálogo aberto, onde todos possam expressar suas preocupações e expectativas. A transparência na gestão dos recursos arrecadados será essencial para construir confiança. As pessoas devem ver resultados tangíveis que melhorem suas vidas; devem acreditar que esse imposto não é apenas mais uma cobrança, mas sim um passo em direção a um Brasil mais justo e igualitário.

Além disso, a modernização da administração tributária é um componente vital dessa discussão. Com as tecnologias de informação avançando a passos largos, temos a oportunidade de aprimorar a arrecadação e a fiscalização. Um sistema tributário mais eficiente e transparente não só aumentaria a arrecadação, mas também tornaria mais difícil a evasão fiscal. Quando as pessoas percebem que todos estão contribuindo de forma justa, a sociedade se torna mais coesa e unida em prol de um objetivo comum.

Em última análise, a proposta do IGF deve ser vista como parte de uma reforma tributária mais ampla. Não se trata apenas de um novo imposto, mas de uma oportunidade para reavaliarmos nosso sistema tributário como um todo, buscando um modelo que reflita as necessidades e aspirações da população. A discussão sobre o IGF deve abrir portas para um diálogo mais profundo sobre como o Brasil pode se tornar um país onde todos, independentemente de sua origem ou situação financeira, tenham acesso às mesmas oportunidades.

Portanto, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas é mais do que uma simples proposta fiscal. É um chamado à ação, um convite para que todos nós como sociedade, nos unamos em busca de um futuro mais equitativo e justo. Acredito que, ao abraçar essa ideia, não estamos apenas criando um novo imposto; estamos semeando as bases para um Brasil onde a solidariedade e a justiça prevalecem, onde cada cidadão pode sonhar e, mais importante, realizar esses sonhos em um ambiente que valoriza a dignidade e a igualdade. Essa é a verdadeira essência de um país que se preocupa com todos os seus cidadãos

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA FRANCE-PRESSE. **Coalizão de esquerda na França propõe taxar grandes fortunas e superlucros**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/06/21/coalizao-de-esquerda-na-franca-propoe-taxar-grandes-fortunas-e-superlucros.htm?>. Acesso em 22 out 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 48, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500929>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 202, de 12 de dezembro de 1989**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 277, de 26 de março de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 277-A, de 2008**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1027493&filename=Avuls+o+-PLP+277/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1027493&filename=Avuls+o+-PLP+277/2008). Acesso em: 31 out. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 183, de 07 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137929>. Acesso em: 21 out. 2024.

BREDA, Zulmir. **Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade**. Disponível em: <https://cfc.org.br/destaque/imposto-sobre-grandes-fortunas-controversia-e-oportunidade/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CARTA CAPITAL. **Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEISTER, Jaqueline. **Imposto sobre grandes fortunas pode render R\$ 40 bilhões ao país**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/07/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributo-pode-render-r-40-bilhoes-ao-pais>. Acesso em: 22 out. 2024.

ESTADÃO. **Quais são os países com maior desigualdade social no mundo? Confira a posição do Brasil no ranking**. São Paulo, 29 de dez. de 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/brasil-paises-ranking-desigualdade-social-indice-gini-nprei/>. Acesso em: 31 out. 2024.

FERNANDES, Daniela. **Reforma do imposto sobre fortuna na França reacende debate sobre taxaço dos mais ricos**. BBC News, Paris, 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41617305>. Acesso em 31 out 2024.

GANDRA MARTINS, Ives. **O imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: [http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268\\_o\\_i mp\\_sobre\\_gdes\\_forts.pdf](http://www.gandramartins.adv.br/project/ivesgandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_i mp_sobre_gdes_forts.pdf). Acesso em 31 out. 2024.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

LIMA LEITE, André Diego. **O imposto sobre grandes fortunas no direito comparado e na lei brasileira**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-imposto-sobre-grandes-fortunas-no-direito-comparado-e-na-lei-brasileira,589324.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **“O imposto sobre grandes fortunas”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 20 out. 2024.

MAZUI, Guilherme. **“Temos que tirar de alguém”, diz Lula sobre proposta de imposto mínimo de milionários para custear isenção de IR até R\$ 5 mil**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/11/temos-que-tirar-de-alguem-diz-lula-sobre-proposta-de-imposto-minimo-de-milionarios-para-custear-isencao-de-ir-ate-r-5-mil.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

MOURA, Bruno de Freitas. **Renda dos 10% mais ricos é 14,4 vezes superior à dos 40% mais pobres**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e-144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres>. Acesso em 31 out. 2024

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. São Paulo: MP Editora, 2010.

NASCIMENTO, W. R. **Imposto sobre grandes fortunas – Uma análise entre a capacidade contributiva e a eficácia do tributo**. TCC – Florianópolis/SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233073/TCC%20-%20FINAL%20-%20Imposto%20Sobre%20...> Acesso em: 22 out. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** – 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p.514.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito de. **O imposto sobre grandes fortunas**. Rio de Janeiro: Editora Lacre, 2012.

RAICOSKI, B. **Brasil arrecada muito, mas não dá retorno em serviços à população, pela 6ª edição consecutiva de estudo do IBPT**. Segt, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.segs.com.br/demais/65094-brasil-arrecada-muito-masnao-da-retorno-em-servicosapopulaca...> Acesso em: 31 out 2024.

RODRIGUES, et. al. **Câmara rejeita incluir imposto sobre fortunas acima de R\$ 10 milhões na reforma tributária**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/10/30/camara-rejeita-incluir-imposto-sobre-fortunas-acima-de-r-10-milhoes-na-reforma-tributaria.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

TANABE, Noboru. **La imposición sobre El patrimonio neto**. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1972. p. 83, 168-169.

TANCREDO, T. M. **Imposto sobre grandes fortunas: viabilidade de implementação no Brasil**. Editora Dialética, 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **Imposto sobre grandes fortunas e direito comparado**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direito Tributário e a reforma do sistema*. São Paulo: CEU; RT, 2003. p. 100; FERNANDES, 2005.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me dar forças para continuar mesmo quando os desafios pareciam maiores que eu. Este ano foi, sem dúvidas, atípico – repleto de dificuldades, mudanças e descobertas. Agradeço pela fé renovada em cada amanhecer e pela certeza de que cada batalha enfrentada me aproximava mais dos meus sonhos.

A São Jorge, meu protetor e guia, que me inspira a nunca desistir. Que, com sua coragem e determinação, me lembra que todo guerreiro enfrenta suas lutas com bravura e resiliência. Foi com sua proteção que pude me levantar nas horas de fraqueza e seguir em frente, confiante e fortalecido. Que sua energia continue me guiando e abrindo caminhos diante das dificuldades da vida.

Aos meus pais, que foram minha âncora em momentos de tempestade e que sempre estiveram ao meu lado para oferecer amor e apoio incondicional. A vocês, minha eterna gratidão por acreditarem no meu potencial e por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Vocês são meus maiores exemplos de força, generosidade e perseverança.

Aos meus avós, que com sua sabedoria e afeto me ensinaram lições que levarei para a vida toda. Vocês são um pilar fundamental da minha história e da pessoa que sou hoje. Aos meus tios e tias, que sempre me incentivaram e ofereceram palavras de apoio e de confiança, fazendo-me lembrar que eu nunca estou sozinho em minha jornada. A cada um de vocês, meu amor e meu respeito sem fim.

Aos amigos que fizeram parte dessa caminhada e que sempre estiveram presentes, mesmo nos momentos mais difíceis. Aos amigos de uma vida inteira – Da Graça, Davi, Yves, Isabela, Mariana, Lucas, entre tantos outros que guardo com carinho no coração –, meu sincero agradecimento por serem o apoio que precisei em cada momento. Vocês foram mais do que companheiros: foram uma família que a vida me deu, e cada um de vocês tem um lugar especial na minha trajetória.

Aos amigos de Guarabira – Olívio, Túllio, Jonas, Lívia, Flávia, Isadora e tantos outros que não só me acolheram, mas também me ajudaram a crescer e a seguir com confiança. Vocês foram a presença leve e alegre que tornou esse percurso menos solitário e mais vibrante. Obrigado pelas risadas, pelas conversas que aqueceram o coração e pelo apoio que me deu forças para persistir.

Aos professores, que foram fundamentais para minha formação e para a construção do meu conhecimento. Cada ensinamento, cada orientação e cada crítica me ajudaram a moldar minha trajetória acadêmica e me prepararam para os desafios que estão por vir. Ao meu orientador, Alex Taveira, uma gratidão especial, por todo o apoio, pela paciência e, acima de tudo, pela amizade que construímos ao longo dessa jornada. Você foi mais do que um orientador: foi um verdadeiro mentor, que me guiou com sabedoria e sempre acreditou no meu potencial, mesmo quando eu duvidava.

A todos que, de alguma forma, cruzaram o meu caminho neste ano desafiador e contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico, deixo meu mais sincero agradecimento. Cada palavra de incentivo, cada sorriso, cada gesto de apoio se tornou uma lembrança preciosa que carrego comigo.

Com a fé renovada, a proteção de São Jorge e o apoio de todos que acreditaram em mim, encerro essa etapa com um sentimento de gratidão imensa, pronto para enfrentar os novos desafios que o futuro reserva.